Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

Ofício: 226/2022

ASSUNTO: Encaminhamento (faz)

Data: 13/07/2022

No exercício de minhas funções como Vereadora nesta Casa Legislativa, sirvo-me do presente ofício para requerer o recebimento de **PROJETO DE LEI** em Anexo que ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação, remoção e conserto dos cabos e fiação aérea, dos excedentes e sem uso, instalados por concessionárias, prestadoras de serviços de telefonia, televisão a cabo, internet, ou qualquer outro relacionado à rede aérea, que operam no Município de Manhuaçu."***

Sem mais para o momento, reconhecendo o elevado espírito público de todos os vereadores que compõem esta legislatura, rogo a todos que, após os trâmites de praxe, encerre-se com a devida aprovação em Plenário.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exªs. meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente.

ELEONORA MAIRA MOREIRA JUSTINIANO VARGAS

(Vereadora Eleonora do CEM)

Autora do Projeto de Lei

Câmara Municipal de Manhuaçu
PROTOCOLO GERAL 271/2022
Data: 19/07/2022 - Horário: 17:16
Legislativo - PL 73/2022

Exmo. Sr. Presidente;
Exmos. Srs. Vereadores;
Câmara Municipal de Manhuaçu
MANHUACU – MG

Câmara Municipal de Manhuaçu
Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

PROJETO DE LEI Nº 73, DE 10 DE JULHO DE 2022.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação, remoção e conserto dos cabos e fiação aérea, dos excedentes e sem uso, instalados por concessionárias, prestadoras de serviços de telefonia, televisão a cabo, internet, ou qualquer outro relacionado à rede aérea, que operam no Município de Manhuaçu."

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova:

Art. 1º. Ficam as empresas prestadoras de serviços de telefonia, televisão a cabo, internet, ou qualquer outro relacionado à rede aérea, obrigadas a identificar os fios utilizados para o serviço e a remover os cabos e a fiação por elas instalados, quando em excesso e sem uso.

§ 1º. Serão ainda, de responsabilidade exclusiva das empresas concessionárias proceder a substituição ou o reparo de quaisquer danos ou prejuízos causados no cabeamento aéreo devido a ruptura ou queda da fiação.

§ 2º. As empresas de que trata o caput deverão fixar e conservar ao longo do cabeamento aéreo, em local de fácil visualização, placa de identificação da empresa proprietária da fiação.

§ 3º. As empresas concessionárias que infringirem o disposto nos §§ 1º 2º serão notificadas para que procedam o conserto do cabeamento num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º. O não cumprimento do disposto nos parágrafos, acarreta multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, calculado até o cumprimento, limitado a 100 dias, aplica-se a multa em dobro no caso de reincidência.

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo Municipal notificar e fiscalizar os responsáveis pela instalação da rede aérea existente para realizar o reparo, remoção e identificação da fiação, ainda do excedente e sem uso.

Parágrafo único. Uma vez notificadas pela administração pública para remoção dos excedentes, as concessionárias mencionadas no art. 1º terão o prazo de cento e vinte dias para apresentarem um plano de remoção da rede aérea excedente e sem uso ao Poder Executivo.

Art. 3º. No caso de não apresentação ou descumprimento do plano de remoção de fiação excedente, a concessionária será autuada em multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais) limitado a 100 dias.

Parágrafo único. O valor das multas de que trata esta Lei será atualizado anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será dotado outro que reflita a perda de poder da moeda.

Art. 4º. As concessionárias terão o prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação desta Lei, para iniciarem as remoções dos cabos excedentes e o prazo de 03 (três) anos, para completar a remoção de toda a fiação excedente.

Art. 5º. Caberá ao Poder Executivo determinar aos órgãos responsáveis a fiscalização e notificação dos responsáveis pela instalação da rede aérea existente.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual.

Manhuaçu em 13 de julho de 2022

ELEONORA MAIRA MOREIRA JUSTINIANO VARGAS
Vereadora
1ª Secretária

JUSTIFICATIVA

Nosso município possui volumosa quantidade de fios passando pelos postes, interferindo na qualidade visual da cidade e na funcionalidade para adesão a internet e telefone ou troca de endereço.

É de conhecimento de todos que a fiação existente muitas vezes está inativa, pois o morador já se mudou ou cancelou o serviço, apenas acumulando mais fios em nossos postes.

O presente projeto visa definir regras para a limpeza visual de nosso município e para que não ocorra maior acúmulo de fios em nossos postes, tornando mais fácil até mesmo a instalação de novos serviços, quando este ocorrer.

ELEONORA MAIRA MOREIRA JUSTINIANO VARGAS
Vereadora
1ª Secretária